17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035999-04.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
AGRAVADO: FREDERICO BARBOSA PEREIRA GOMES
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE CONSIDERADO O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO EFETUADO PELA RÉ PARA FINS DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. CÁLCULO JUDICIAL QUE UTILIZOU CORRETAMENTE O VALOR-REFERÊNCIA DO PRÓ-LABORE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Caso em exame

1. Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo agravado, FREDERICO BARBOSA PEREIRA GOMES, em face do agravante, HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A, em fase de cumprimento de sentença. 2. Decisão agravada que acolheu o pleito de utilização do salário-mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento efetuado pela ré (01/03/2023) como valor-referência do pró-labore do período de 1998 a 2005.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o valor da condenação a título de "retirada pró-labore".

III. Razões de decidir

4. A sentença condenou a parte ré ao pagamento da "retirada pró-labore" comprovada pelo autor às fls. 43/44, a partir da data do evento, sendo que, quanto à forma de atualização da verba, estipulou que o cálculo deveria ocorrer nos termos requeridos pelo autor, com espeque na súmula 490 do STF. 5. O autor impugnou o cálculo judicial, ao index. 5248, pugnando para que na apuração do pensionamento fosse utilizado o salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento realizado pelo réu, sustentando que "o montante do pensionamento é de 8,3333 salários-mínimos, portanto, considerando a data do efetivo pagamento ocorrido em março de 2023 este montante jamais corresponderia a R$ 1.000,00, mas sim a R$ 10.849,96, haja vista que 8,3333 salários-mínimos vezes R$ 1.302,00 corresponde a esta quantia", o que foi deferido na decisão agravada. 6. Nos autos do Agravo de Instrumento 2005.002.05227, em sede de tutela antecipada, foi a ré condenada a pagar pensão mensal de 10 salários-mínimos, implantado na folha de pagamento (index. 1208). Todavia, o valor devido a título de pró-labore deveria equivaler a 8.33 salários-mínimos. Assim é que ao calcular o valor pago a maior pela parte ré, em razão da anterior determinação de pagamento do equivalente a 10 salários-mínimos, a parte autora apurou que o valor devido em outubro de 2005 era R$2.499,00, equivalente a 8.33 salários-mínimos vigente à época. 7. Ocorre que, para o cálculo do montante referente ao período anterior a 2005, a autora pretende que o salário-mínimo de referência seja o vigente à época do efetivo pagamento (2023), o que faz com que o valor do pensionamento mensal represente o montante fixo de R$10.095,96. 8. A sistemática almejada pela parte autora importaria em dois critérios distintos para o cálculo da pensão mensal, partindo-se, para as parcelas anteriores a 2005, de valor superior ao quádruplo daquele estabelecido para as parcelas pagas a partir de 2005 – quando implementado o pagamento em sede recursal. 9. Nesses termos, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em 22/07/2026 14:46:28
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

cálculo judicial utilizou corretamente o valor-referência do pró-labore de R$1.000,00 em 1998, evoluindo até R$2.500,00 em 2005, mostrando-se, inclusive, em consonância com o valor apontado como devido em outubro de 2005 pelo autor (R$2.499,00).
IV. Dispositivo
10. Recurso parcialmente provido.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 1.016, incisos II e III, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.373.698/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/202.4; Súmula 490 STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento de referência, em que são partes as acimas indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A** contra decisão exarada pela Exma. Juíza ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO, da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação movida por **FREDERICO BARBOSA PEREIRA GOMES**, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos (index. 5283 do processo 0185218-70.1998.8.19.0001):

> "Despacho
>
> Cls de ordem.
>
> Reconsidero o despacho de fl. 5278.
>
> Compulsando os autos, vê-se que, à fl. 4631, a parte exequente acostou aos autos planilha de débitos referente à parte líquida, num total de R$ 7.477.775,30.
>
> A parte ré, às fls. 4663 e 4691, ofertou impugnação.
>
> À fl. 4763, consta manifestação do impugnado.
>
> À fl. 4785, consta manifestação do impugnante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Decisão à fl. 4799, onde foi determinado o seguinte:

"...Assim sendo, considerando-se tai argumentos, defiro o pedido relacionado ao encaminhamento dos autos ao Contador Judicial que, em se considerando, exclusivamente as verbas "líquidas", deverá esclarecer:

1 - o valor total devido pela parte ré, à luz da sentença e v. Acórdão respectivos;

2 - abatendo-se os valores levantados pelo impugnado/credor (fls. 4611), qual seria o valor total devido, quando do início da fase de cumprimento de sentença (fls. 4636/4644);

3 - abatendo-se os valores levantados pelo impugnado/credor (fls. 4761), qual seria o valor total devido, na presente data.

Cabe esclarecer, ainda que mais uma vez, que tal cálculo, refere-se às verbas cujos valores não precisam ser apurados em sede de liquidação de sentença e deve observar os parâmetros fixados na sentença e no v. Acórdão respectivo..."

Cálculos às fls. 5016/5021.

Manifestação do autor à fl. 5041.

Manifestação do réu à fl. 5045.

Manifestação do Contador à fl. 5064.

Manifestação do autor à fl. 5070.

Manifestação do réu à fl. 5073.

Nova manifestação do Contador à fl. 5090.

Nova manifestação do autor à fl. 5248.

Nova manifestação do autor à fl. 5255.

No caso, vê-se que questões a serem delimitadas pelo juízo e que estão sendo abordadas por ambas as partes.

Quanto ao alegado pelo autor, em razão do que se extrai do título executivo, deverá ser considerado o salário-mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento efetuado pela empresa ré à fl. 4664 (01/03/2023).

Quanto as alegações da parte ré, constantes de fls. 5255/5262, primeiramente, ao autor, em 05 dias"

Insurge-se o agravante, parte ré, requerendo o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, ao argumento, em síntese, de que o prosseguimento do feito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com critérios equivocados de cálculo culminará na execução e levantamento de valores em excesso. No mérito, sustenta que o equívoco do cálculo da pensão mensal reside na utilização do salário-mínimo da atualidade, em desconformidade com o estabelecido na condenação, que foi o pagamento de pensão mensal no valor do pró-labore, a ser indexada pelo salário-mínimo, conforme suas variações ulteriores. Aponta que o exequente, para as pensões de março de 1998 a setembro de 2005, arbitrariamente utilizou como valor histórico desses 07 (sete) anos vencidos, o mesmo valor atual que estava sendo pago à título de pensão (R$ 10.095,96) no momento da distribuição do cumprimento de sentença em 2023 e defendeu como devido desde o evento danoso, acrescendo de juros de mora até hoje; que tal parâmetro vai contra a sentença, que estipulou que para as pensões vencidas e vincendas deveria ser utilizado o mesmo critério. Destaca que o autor às fls. 4.641 havia apontado como valor histórico devido em 31/10/2005 R$2.499,00, mas de forma incongruente, às fls. 4.639 aponta como devido em 30/09/2005 o montante de R$10.095,96. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, para determinar que o cálculo das pensões mensais vencidas e vincendas devem considerar o valor do pró-labore, conforme previsto na sentença, aplicando sobre ele a indexação pelo índice de correção do salário-mínimo e, evidentemente, os juros de mora desde o vencimento de cada parcela, sob pena de infringência da coisa julgada.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo (index. 32).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* ao index. 41 não tendo sido exercido o juízo de retratação.

Contrarrazões ofertadas ao index. 44, aduzindo preliminar de não impugnação específica ao fundamento da decisão agravada e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que deve ser utilizado no cálculo da pensão mensal o salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, pois tal fórmula refrete a determinação da Súmula 490 do STF.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, no que toca à alegada ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada, destaca-se que o Código de Processo Civil, no art. 1.016, incisos II e III, impõe ao recorrente o ônus de manifestar a sua inconformidade com o ato judicial impugnado através da explícita indicação dos motivos de fato e de direito nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quais se baseia para requerer um novo julgamento da matéria, além das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. Confira-se:

> "Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
>
> I - os nomes das partes;
>
> II - a exposição do fato e do direito;
>
> III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
>
> IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

Na hipótese, a parte agravante manifesta seu inconformismo e possibilita a contra-argumentação da parte contrária – como de fato foi feito, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal; afastando-se, portanto, a irregularidade arguida.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, portanto, o agravo de instrumento deve ser conhecido (index. 30).

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo agravado, FREDERICO BARBOSA PEREIRA GOMES, em face do agravante, HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A, em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta o recorrente que: *"A r. sentença de fls. 3055/3056 estabeleceu como base de cálculo da pensão mensal vitalícia, o valor referência do pró-labore do Agravado de R$ 1.000,00 (um mil reais – fl. 43/44 e 3055/3056) em 1998 e determinou o salário-mínimo como indexador anual para atualização desse valor. Desta forma, deveria o Agravado pegar a atualização do salário-mínimo de 1998/1999 (4,62%) e aplicar no valor histórico do pró-labore (R$1.000,00 + 4,62%), passando o valor-referência das parcelas das pensões com vencimento no ano de 1999 a ser R$1.083,30, devendo ainda incidir juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Para o valor referência do ano de 2000, deveria o Agravado pegar o valor de R$1.083,30 de 1999, aplicar o percentual de atualização do salário-mínimo de 1999/2000 (11,03%), passando o valor referência das parcelas das pensões com vencimento no ano de 2000 a ser R$1.258,36, devendo ainda incidir juros de mora desde o vencimento de cada parcela, e assim subsequentemente. Esse foi, inclusive, o racional do Agravado para atualizar as parcelas com vencimento em outubro de 2005 até hoje. Todavia, para as pensões mensais vencidas de março de 1998 (data do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

evento danoso) até setembro de 2005 (mês imediatamente anterior ao início dos pagamentos na forma da medida liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012918-61.2005.8.19.0000), o Agravado cobra como valor histórico, para todos os meses desde 30/04/1998, o idêntico valor de R$ 10.095,96 (dez mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), e aplica os juros de mora de 0,5% ao mês desde cada vencimento até 10/01/2001 e, posteriormente, de 1% ao mês até os dias atuais. Nesse sentido, de pronto, já se demonstra que o valor executado de parcelas vencidas e vincendas está sendo realizado de modo completamente diverso entre si, e, por consequência, do disposto no título executivo judicial."

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o valor da condenação a título de "retirada pró-labore".

A sentença (indexador 3179) condenou a parte ré ao pagamento da "retirada pró-labore" comprovada pelo autor às fls. 43/44, a partir da data do evento, sendo que, quanto à forma de atualização da verba, estipulou que o cálculo deveria ocorrer nos termos requeridos pelo autor, com espeque na súmula 490 do STF. Refira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. O PRIMEIRO E O SEGUNDO PEDIDO, VERSAM SOBRE MATÉRIA AFIM E CONSTAM DE FLS. 17. A APRECIAÇÃO DA-SE EM CONJUNTO: "A. PENSÕES MENSAIS, VENCIDAS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO, CALCULADAS COM BASE NOS GANHOS DO AUTOR, INDEXADAS PELO SALÁRIO-MÍNIMO E PROPORCIONAIS AO SALÁRIO QUE ESTIVER EM VIGOR NA ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS (SÚMULA 490, DO STF)" E "B. PENSÕES MENSAIS VINCENDAS, CALCULADAS NOS MESMOS MOLDES DAS VENCIDAS".

DECIDO:

AS VERTENTES ABORDADAS NESSES DOIS PEDIDOS CENTRAM-SE NO TEMA "GANHOS DO AUTOR". SOB ESSA QUESTÃO, OS AUTOS DÃO CONTA DE QUE O AUTOR POSSUÍA DUAS FONTES DE "GANHOS", A SABER: (I) O VALOR QUE O AUTOR RECEBIA (E RECEBE) DA "REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL" E (II) "RETIRADA PRÓ-LABORE DA FIRMA "AUTO-SAVE LTDA". A PRIMEIRA FONTE (APOSENTADORIA), PODE SER VERIFICADA NA FL. 1157, COM DATA DE "01/1998". LOGO, NA DATA DO ACIDENTE (MARÇO/98), O AUTOR EVIDENCIAVA SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PARA ESSA SITUAÇÃO DE "GANHO", OS AUTOS NÃO REGISTRAM A INCIDÊNCIA DE QUAISQUER RESTRIÇÕES AOS PROVENTOS QUE RECEBEU A PARTIR E POR FORÇA DESSE EPISÓDIO. QUANTO À SEGUNDA FONTE, OS DOCUMENTOS DE FLS. 43/44, COMPROVAM O RECEBIMENTO PELO AUTOR DE "PRÓ-LABORE", CONFORME CÓPIA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO IR, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO CONTADOR DA EMPRESA, DA QUAL O AUTOR ERA O SÓCIO GERENTE.

VERIFICADAS TAIS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS, **PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DA 'RETIRADA PRO-LABORE' COMPROVADA PELO AUTOR AS FLS. 43/44, A PARTIR DA DATA DO EVENTO, VISTO QUE A CONDIÇÃO FÍSICA A QUE FICOU REDUZIDO O AUTOR**, CONFORME, DENTRE OUTROS, DEMONSTRAM O "RELATÓRIO MÉDICO" DE FLS: 32/33, C/C FLS. 40/42, AGRAVADA DEVIDO À "HEPATITE A E B CONTRAÍDA 52 (CINQUENTA E DOIS DIAS) APÓS SUA ALTA DA INSTITUIÇÃO RÉ (FL. 35 C/C FL. - 495). TAIS ASPECTOS DE SUA INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTAM CLARAMENTE NA FL. 33, ONDE SE RELATA QUE "O SR. FREDERICO BARBOSA PEREIRA GOMES, ENCONTRA-SE INTERNADO NO CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DA CLÍNICA SÃO VICENTE IMPOSSIBILITADO DE EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA E ASSINAR DOCUMENTOS POR ... MÉDICA". SOB TAIS CONDIÇÕES, INEXISTEM DÚVIDAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE QUE O AUTOR PERMANECESSE, APÓS O SEU ATROPELAMENTO, NA TITULARIDADE DA EMPRESA DA QUAL ERA SÓCIO E A QUEM CABIA A "ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E USO DA FIRMA" (FL. 670 E ALTERAÇÕES DE FLS. 676/679, AS QUAIS NÃO MODIFICARAM A CLÁUSULA 5ª ORIGINAL, QUE ATRIBUTAM AO AUTOR TAL ENCARGO).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

QUANTO AOS DEMAIS PROVENTOS RECEBIDOS PELO AUTOR JUNTO A 'REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL', OS AUTOS DÃO CONTA DE QUE O AUTOR JÁ RECEBIA "BENEF. APOSENTADORIA (FL. 1157 E SEGUINTES), EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE. POR ISSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA PROBATÓRIA DE QUE TAL CONDIÇÃO TENHA SIDO MODIFICADA, O JULGADOR NÃO VISLUMBRA CABER COMPLEMENTO DE QUALQUER VERBA SOB ESSE TÍTULO, VISTO QUE, COMPROVADAMENTE, NESSE ASPECTO, NADA FOI SUPRIMIDO. **QUANTO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO DA VERBA ORA IMPOSTA À RE, SEU CÁLCULO DEVERÁ OCORRER NOS TERMOS REQUERIDOS PELO AUTOR, VISTO SUA ADEQUAÇÃO À "SUMULA 490, DO STF", QUE DETERMINA "A PENSÃO CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DEVE SER CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA E AJUSTAR-SE-Á ÀS VARIAÇÕES ULTERIORES".** OUTROSSIM, A TEOR DO REQUERIDO NO PEDIDO "N." (FL. 19), NO QUE PERTINE À "CONSTITUIÇÃO DE UM CAPITAL GARANTIDOR...", CONSTATA-SE QUE O AUTOR, NA DATA DESTA SENTENÇA, CONTA COM 76 (SETENTA E SEIS) ANOS. DE ACORDO COM TABELA DE SOBREVIDA CITADA AO FINAL DESTAS RAZÕES (BASE DO IBGE), O HOMEM COM 75 ANOS, QUE VIVA NA REGIÃO SUDESTE('), ATRIBUI-SE A ELE UMA SOBREVIDA DE 10,2 ANOS. DESSA MANEIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA 313 DO STJ, PARA A GARANTIA DOS "GANHOS" ASSEGURADOS AO AUTOR, CONDENO A RÉ NA NECESSÁRIA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA A GARANTIA DE PAGAMENTO DA PENSÃO, MEDIANTE FORMAÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR, ATÉ QUE O AUTOR COMPLETE A IDADE DE - 85,2 ANOS (')VERIFICÁVEL EM "HTTP://EXAME.ABRIL.COM.BR/BRASIUQUANTOS-ANOS-VOCE-AINDA-TEM-DE-VIDA-DE-AC ORDO-COM-O-IBGEP' (ACESSO EM 06-06-17, 14H23). OS VALORES RESPECTIVOS DEVERÃO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...) (fls. 3055/3056 - index 3179) (grifo nosso)

Em sede recursal, não houve alteração da sentença quanto ao ponto (index. 3580).

O autor se manifestou ao index. 4641, a fim de deflagrar o cumprimento de sentença das parcelas ilíquidas, tendo produzido duas planilhas, cabendo destacar a parte referente ao pró-labore (pensão mensal), veja-se (index. 4637 e 4641):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Pensão Mensal: Pro-labore, equivalente a 8,33 S.M em Jul/2017

						10/01/2003	13/10/2022 11/01/2003	
Data	Principal	Fator de Correção	Valor Corrigido	Início dos Juros	Taxa %	Juros 0,5% a/m	Juros 1% a/m	Total
31/03/1998	7.403,70	1,00000000	7.403,70	31/03/1998	265,91	2.124,96	17.561,99	27.090,66
30/04/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/04/1998	265,41	2.847,89	23.948,17	36.892,02
31/05/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/05/1998	264,90	2.796,44	23.948,17	36.840,57
30/06/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/06/1998	264,41	2.746,65	23.948,17	36.790,78
31/07/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/07/1998	263,90	2.695,21	23.948,17	36.739,34
31/08/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/08/1998	263,39	2.643,76	23.948,17	36.687,89
30/09/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/09/1998	262,90	2.593,97	23.948,17	36.638,10
31/10/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/10/1998	262,39	2.542,52	23.948,17	36.586,65
30/11/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/11/1998	261,90	2.492,73	23.948,17	36.536,86
31/12/1998	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/12/1998	261,39	2.441,29	23.948,17	36.485,42
31/01/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/01/1999	260,88	2.389,84	23.948,17	36.433,97
28/02/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	28/02/1999	260,42	2.343,37	23.948,17	36.387,50
31/03/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/03/1999	259,91	2.291,92	23.948,17	36.336,05
30/04/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/04/1999	259,41	2.242,13	23.948,17	36.286,26
31/05/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/05/1999	258,90	2.190,69	23.948,17	36.234,82
30/06/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/06/1999	258,41	2.140,90	23.948,17	36.185,03
31/07/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/07/1999	257,90	2.089,45	23.948,17	36.133,58
31/08/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	31/08/1999	257,39	2.038,00	23.948,17	36.082,13
30/09/1999	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/09/1999	256,90	1.988,21	23.948,17	36.032,34

Fim 27/01/2023

Pensão Mensal: Apuração da Diferença

								27/01/2023	
Data	Valor Devido	Valor Pago	Vlr. Pago à Maior	Fator de Correção	Valor Corrigido	Início dos Juros	Taxa %	Juros 1% a/m	Total
31/10/2005	2.499,00	3.000,00	501,00	2,69979438	1.352,60	31/10/2005	207,02	2.800,21	4.152,81
30/11/2005	2.499,00	3.000,00	501,00	2,69979438	1.352,60	30/11/2005	206,04	2.786,87	4.139,47
31/12/2005	2.499,00	3.000,00	501,00	2,69979438	1.352,60	31/12/2005	205,02	2.773,08	4.125,68
31/01/2006	2.499,00	3.000,00	501,00	2,54996469	1.277,53	31/01/2006	204,00	2.606,17	3.883,70
28/02/2006	2.499,00	3.000,00	501,00	2,54996469	1.277,53	28/02/2006	203,08	2.594,41	3.871,94
31/03/2006	2.499,00	3.000,00	501,00	2,54996469	1.277,53	31/03/2006	202,06	2.581,39	3.858,92
30/04/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	30/04/2006	201,07	2.996,92	4.487,37
31/05/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	31/05/2006	200,05	2.981,73	4.472,18
30/06/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	30/06/2006	199,07	2.967,03	4.457,48
31/07/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	31/07/2006	198,05	2.951,83	4.442,29
31/08/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	31/08/2006	197,03	2.936,64	4.427,10
30/09/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	30/09/2006	196,04	2.921,94	4.412,40
31/10/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	31/10/2006	195,02	2.906,75	4.397,21
30/11/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	30/11/2006	194,04	2.892,05	4.382,51
31/12/2006	2.915,50	3.500,00	584,50	2,54996469	1.490,45	31/12/2006	193,02	2.876,86	4.367,32
31/01/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	31/01/2007	192,00	2.779,40	4.227,00
28/02/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	28/02/2007	191,08	2.766,07	4.213,67
31/03/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	31/03/2007	190,06	2.751,32	4.198,92
30/04/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	30/04/2007	189,07	2.737,04	4.184,64
31/05/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	31/05/2007	188,05	2.722,29	4.169,89
30/06/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	30/06/2007	187,07	2.708,01	4.155,61
31/07/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	31/07/2007	186,05	2.693,25	4.140,86
31/08/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	31/08/2007	185,03	2.678,50	4.126,10
30/09/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	30/09/2007	184,04	2.664,22	4.111,82
31/10/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	31/10/2007	183,02	2.649,47	4.097,07
30/11/2007	2.915,50	3.500,00	584,50	2,47665047	1.447,60	30/11/2007	182,04	2.635,19	4.082,79

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Data	Valor Devido	Valor Pago	Vlr. Pago à Maior	Fator de Correção	Valor Corrigido	Início dos Juros	Taxa %	Juros 1% a/m	Total
31/08/2020	8.704,85	10.390,00	1.685,15	1,21881857	2.053,89	31/08/2020	28,90	593,55	2.647,44
30/09/2020	8.704,85	10.390,00	1.685,15	1,21881857	2.053,89	30/09/2020	27,91	573,29	2.627,18
31/10/2020	8.704,85	10.390,00	1.685,15	1,21881857	2.053,89	31/10/2020	26,89	552,36	2.606,25
30/11/2020	8.704,85	10.390,00	1.685,15	1,21881857	2.053,89	30/11/2020	25,91	532,10	2.585,99
31/12/2020	8.704,85	10.390,00	1.685,15	1,21881857	2.053,89	31/12/2020	24,89	511,17	2.565,06
31/01/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/01/2021	23,87	512,73	2.660,88
28/02/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	28/02/2021	22,95	492,96	2.641,11
31/03/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/03/2021	21,93	471,06	2.619,21
30/04/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	30/04/2021	20,94	449,88	2.598,02
31/05/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/05/2021	19,92	427,98	2.576,13
30/06/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	30/06/2021	18,94	406,79	2.554,94
31/07/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/07/2021	17,92	384,90	2.533,05
31/08/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/08/2021	16,90	363,01	2.511,16
30/09/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	30/09/2021	15,91	341,82	2.489,97
31/10/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/10/2021	14,89	319,93	2.468,08
30/11/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	30/11/2021	13,91	298,74	2.446,89
31/12/2021	9.163,00	11.000,00	1.837,00	1,16937900	2.148,15	31/12/2021	12,89	276,85	2.425,00
31/01/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/01/2022	11,87	254,40	2.397,86
28/02/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	28/02/2022	10,95	234,66	2.378,12
31/03/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/03/2022	9,93	212,82	2.356,28
30/04/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	30/04/2022	8,94	191,68	2.335,14
31/05/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/05/2022	7,92	169,83	2.313,29
30/06/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	30/06/2022	6,94	148,69	2.292,15
31/07/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/07/2022	5,92	126,85	2.270,30
31/08/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/08/2022	4,90	105,00	2.248,46
30/09/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	30/09/2022	3,91	83,86	2.227,32
31/10/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/10/2022	2,89	62,01	2.205,47
30/11/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	30/11/2022	1,91	40,87	2.184,33
31/12/2022	10.095,96	12.120,00	2.024,04	1,05900037	2.143,46	31/12/2022	0,89	19,03	2.162,49
Subtotal	**1.261.411,90**	**1.513.640,00**	**252.228,10**		**398.297,49**			**387.099,52**	**R$ 785.397,01**

Na impugnação ao cumprimento de sentença (index. 4691) a ora agravante apontou a necessidade de perícia contábil quanto às pensões mensais, impugnando o método de cálculo utilizado pela parte autora.

Em manifestação do index. 4978 esclareceu a parte ré, *verbis*:

10. Em primeiro lugar, Exa., chama a atenção a **incongruência** dos parâmetros utilizados pelo Autor para executar as pensões mensais **vencidas** e as **vincendas**.

11. A premissa é incontestável a partir da comparação entre o valor histórico defendido pelo Autor como devido de pensão mensal em **31/10/2005**, de **R$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais – fls. 4.641)**, quando se iniciou o pagamento mensal, e o valor histórico defendido pelo Autor como devido em **30/09/2005**, de **R$ 10.095,96 (dez mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos – fls. 4.639):**

fls. 4.641

Pensão Mensal: Apuração da Diferença

Data	Valor Devido	Valor Pago	Vlr. Pago à Maior	Fator de Correção	Valor Corrigido	Início dos Juros	Taxa %	27/01/2023 Juros 1% a/m	Total
31/10/2005	2.499,00	3.000,00	501,00	2,69979438	1.352,60	31/10/2005	207,02	2.800,21	4.152,81

fls. 4.639

30/09/2005	10.095,96	1,00000000	10.095,96	30/09/2005	204,56		20.652,19	30.748,15

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Nas parcelas vencidas encontramos um excesso de R$ 2,6 milhões, basta verificar as discrepâncias nos valores históricos da pensão.

Saldo devedor - Exequente

Subtotal		**R$**	**7.667.725,97**
Honorários	**20%**	**R$**	**1.533.545,19**
Subtotal		**R$**	**9.201.271,16**
Dedução: Valor Levantado em 13/10/2022		**R$**	**3.049.432,86**
Saldo Devedor em 13/10/2022		**R$**	**6.151.838,30**

	Principal Corrigido	Juros	total
Danos Marais	R$ 239.616,01	R$ 637.378,45	R$ 876.994,46
Danos Estéticos	R$ 239.616,01	R$ 637.378,45	R$ 876.994,46
Tratamento	R$ 300.657,74	R$ 700.532,63	R$ 1.001.190,37
Cadeiras de Rodas	R$ 32.562,54	R$ 75.870,72	R$ 108.433,26
Adaptação do imóvel	R$ 53.152,93	R$ 123.846,33	R$ 176.999,26
Acompanhante	R$ 453.996,83	R$ 1.057.812,75	R$ 1.511.809,58
Pensão vencidas (09/05)	143.336,15	342330,45	R$ 485.666,60
	R$ 1.462.938,21	R$ 3.575.149,78	R$ 5.038.087,99

Honorários 20%	1.007.617,60
Su total	6.045.705,59
Valores Levantados	-3.049.432,86
Saldo Devedor em 13/10/2022	2.996.272,73

Foi produzido o cálculo judicial do index. 5093, que em relação ao pró-labore utilizou os seguintes parâmetros:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROCESSO Nº 0185218-70.1998.8.19.0001 (1998.001.180430-0)

PRINCIPAL E JUROS

Correção LEI 6.899/81

Pro labore R$1.000,00 : (120,00) = 8,3333 S.M

Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr.Corrig.	Data Juros	% J.(a.a.)	Valor Juros	Valor Total
01/04/98-30/04/98	1.000,00	4,72094475	4.720,94	01/04/98-10/01/03	6,00	1.352,55	6.073,49
				11/01/03-20/08/24	12,00	12.241,40	12.241,40
01/05/98-31/05/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/05/98-10/01/03	6,00	1.439,69	6.554,03
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/06/98-30/06/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/06/98-10/01/03	6,00	1.414,12	6.528,46
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/07/98-31/07/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/07/98-10/01/03	6,00	1.388,54	6.502,88
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/08/98-31/08/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/08/98-10/01/03	6,00	1.362,97	6.477,31
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/09/98-30/09/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/09/98-10/01/03	6,00	1.337,40	6.451,74
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/10/98-31/10/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/10/98-10/01/03	6,00	1.311,83	6.426,17
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/11/98-30/11/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/11/98-10/01/03	6,00	1.286,26	6.400,60
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/12/98-31/12/98	1.083,33	4,72094475	5.114,34	01/12/98-10/01/03	6,00	1.260,68	6.375,02
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.261,48	13.261,48
01/01/99-31/01/99	1.083,33	4,64411464	5.031,11	01/01/99-10/01/03	6,00	1.215,01	6.246,12
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.045,67	13.045,67
01/02/99-28/02/99	1.083,33	4,64411464	5.031,11	01/02/99-10/01/03	6,00	1.189,86	6.220,97
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.045,67	13.045,67
01/03/99-31/03/99	1.083,33	4,64411464	5.031,11	01/03/99-10/01/03	6,00	1.164,70	6.195,81
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.045,67	13.045,67
01/04/99-30/04/99	1.083,33	4,64411464	5.031,11	01/04/99-10/01/03	6,00	1.139,55	6.170,66
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.045,67	13.045,67
01/05/99-31/05/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/05/99-10/01/03	6,00	1.165,82	6.429,13
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/06/99-30/06/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/06/99-10/01/03	6,00	1.139,51	6.402,82
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/07/99-31/07/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/07/99-10/01/03	6,00	1.113,19	6.376,50
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/08/99-31/08/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/08/99-10/01/03	6,00	1.086,87	6.350,18
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/09/99-30/09/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/09/99-10/01/03	6,00	1.060,56	6.323,87
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/10/99-31/10/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/10/99-10/01/03	6,00	1.034,24	6.297,55
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/11/99-30/11/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/11/99-10/01/03	6,00	1.007,92	6.271,23
				11/01/03-20/08/24	12,00	13.647,76	13.647,76
01/12/99-31/12/99	1.133,33	4,64411464	5.263,31	01/12/99-10/01/03	6,00	981,61	6.244,92

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROCESSO Nº 0185218-70.1998.8.19.0001 (1998.001.180430-0)

PRINCIPAL E JUROS

Correção LEI 6.899/81

Pro labore R$1.000,00 : (120,00) = 8,3333 S.M

Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr.Corrig.	Data Juros	% J.(a.a.)	Valor Juros	Valor Total
01/09/02-30/09/02	1.666,67	3,74056059	6.234,28	01/09/02-10/01/03	6,00	134,04	6.368,32
				11/01/03-20/08/24	12,00	16.165,49	16.165,49
01/10/02-31/10/02	1.666,67	3,74056059	6.234,28	01/10/02-10/01/03	6,00	102,87	6.337,15
				11/01/03-20/08/24	12,00	16.165,49	16.165,49
01/11/02-30/11/02	1.666,67	3,74056059	6.234,28	01/11/02-10/01/03	6,00	71,69	6.305,97
				11/01/03-20/08/24	12,00	16.165,49	16.165,49
01/12/02-31/12/02	1.666,67	3,74056059	6.234,28	01/12/02-10/01/03	6,00	40,52	6.274,80
				11/01/03-20/08/24	12,00	16.165,49	16.165,49
01/01/03-31/01/03	1.666,67	3,34017962	5.566,98	01/01/03-10/01/03	6,00	8,35	5.575,33
				11/01/03-20/08/24	12,00	14.435,18	14.435,18
01/02/03-28/02/03	1.666,67	3,34017962	5.566,98	01/02/03-20/08/24	12,00	14.397,88	19.964,86
01/03/03-31/03/03	1.666,67	3,34017962	5.566,98	01/03/03-20/08/24	12,00	14.342,21	19.909,19
01/04/03-30/04/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/04/03-20/08/24	12,00	17.143,81	23.824,17
01/05/03-31/05/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/05/03-20/08/24	12,00	17.077,00	23.757,36
01/06/03-30/06/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/06/03-20/08/24	12,00	17.010,20	23.690,56
01/07/03-31/07/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/07/03-20/08/24	12,00	16.943,40	23.623,76
01/08/03-31/08/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/08/03-20/08/24	12,00	16.876,59	23.556,95
01/09/03-30/09/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/09/03-20/08/24	12,00	16.809,79	23.490,15
01/10/03-31/10/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/10/03-20/08/24	12,00	16.742,99	23.423,35
01/11/03-30/11/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/11/03-20/08/24	12,00	16.676,18	23.356,54
01/12/03-31/12/03	2.000,00	3,34017962	6.680,36	01/12/03-20/08/24	12,00	16.609,38	23.289,74
01/01/04-31/01/04	2.000,00	3,04027070	6.080,54	01/01/04-20/08/24	12,00	15.057,24	21.137,78
01/02/04-29/02/04	2.000,00	3,04027070	6.080,54	01/02/04-20/08/24	12,00	14.996,44	21.076,98
01/03/04-31/03/04	2.000,00	3,04027070	6.080,54	01/03/04-20/08/24	12,00	14.935,63	21.016,17
01/04/04-30/04/04	2.000,00	3,04027070	6.080,54	01/04/04-20/08/24	12,00	14.874,83	20.955,37
01/05/04-31/05/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/05/04-20/08/24	12,00	16.048,54	22.635,80
01/06/04-30/06/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/06/04-20/08/24	12,00	15.982,67	22.569,93
01/07/04-31/07/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/07/04-20/08/24	12,00	15.916,80	22.504,06
01/08/04-31/08/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/08/04-20/08/24	12,00	15.850,92	22.438,18
01/09/04-30/09/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/09/04-20/08/24	12,00	15.785,05	22.372,31
01/10/04-31/10/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/10/04-20/08/24	12,00	15.719,18	22.306,44
01/11/04-30/11/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/11/04-20/08/24	12,00	15.653,31	22.240,57
01/12/04-31/12/04	2.166,67	3,04027070	6.587,26	01/12/04-20/08/24	12,00	15.587,43	22.174,69
01/01/05-31/01/05	2.166,67	2,82715434	6.125,51	01/01/05-20/08/24	12,00	14.433,54	20.559,05
01/02/05-28/02/05	2.166,67	2,82715434	6.125,51	01/02/05-20/08/24	12,00	14.372,28	20.497,79
01/03/05-31/03/05	2.166,67	2,82715434	6.125,51	01/03/05-20/08/24	12,00	14.311,03	20.436,54
01/04/05-30/04/05	2.166,67	2,82715434	6.125,51	01/04/05-20/08/24	12,00	14.249,77	20.375,28
01/05/05-31/05/05	2.500,00	2,82715434	7.067,89	01/05/05-20/08/24	12,00	16.371,35	23.439,24
01/06/05-30/06/05	2.500,00	2,82715434	7.067,89	01/06/05-20/08/24	12,00	16.300,67	23.368,56
01/07/05-31/07/05	2.500,00	2,82715434	7.067,89	01/07/05-20/08/24	12,00	16.230,00	23.297,89
01/08/05-31/08/05	2.500,00	2,82715434	7.067,89	01/08/05-20/08/24	12,00	16.159,32	23.227,21
01/09/05-30/09/05	2.500,00	2,82715434	7.067,89	01/09/05-20/08/24	12,00	16.088,64	23.156,53
Valores em R$			**531.470,34**			**1.389.377,25**	**1.920.847,59**

O autor impugnou os cálculos ao index. 5248, pugnando para que na apuração do pensionamento fosse utilizado o salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento realizado pelo réu, sustentando que *"o montante do pensionamento é de 8,3333 salários-mínimos, portanto, considerando a data do efetivo pagamento ocorrido em março de 2023 este montante jamais corresponderia a R$ 1.000,00, mas sim a R$ 10.849,96, haja vista que 8,3333 salários-mínimos vezes R$ 1.302,00 corresponde a esta quantia"*.

A fim de melhor elucidação da questão posta, impende destacar que a parte ré, nos autos do Agravo de Instrumento 2005.002.05227, em sede de tutela

antecipada, foi condenada a pagar pensão mensal de 10 salários-mínimos, implantado na folha de pagamento (index. 1208). Todavia, o valor devido a título de pró-labore deveria equivaler a 8.33 salários-mínimos. Assim é que ao calcular o valor pago a maior pela parte ré, em razão da anterior determinação de pagamento do equivalente a 10 salários-mínimos, a parte autora apurou que o valor devido em outubro de 2005 era R$2.499,00, equivalente a 8.33 salários-mínimos vigente à época.

Ocorre que, para o cálculo do montante referente ao período anterior a 2005, a autora pretende que o salário-mínimo de referência seja o vigente à época do efetivo pagamento (2023), o que faz com que o valor do pensionamento mensal represente o montante fixo de R$10.095,96.

Tal interpretação do comando judicial, entretanto, subverte a própria lógica do pensionamento mensal, cujo valor das parcelas deve guardar conexão com o interstício temporal a que se referem.

Tanto que adotando a interpretação defendida pelo autor se teria a absurda conclusão de que o pensionamento devido em 1998 seria no mesmo patamar daquele devido em 2022.

A ratio da Súmula 490 do STF[1] é a utilização do salário-mínimo apenas para fixar o valor inicial da condenação, nas hipóteses em que o ofendido não recebe remuneração, caso em que, ante à falta da base de cálculo, utiliza-se o salário-mínimo, corrigindo-o monetariamente de acordo com os índices oficiais, refira-se:

> "(...) Não vislumbro dúvida razoável de que a utilização do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) incide na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. O que é ali proibido é exatamente tomar-se o salário mínimo como fator indexador para novos e diferenciados ganhos decorrentes ou não de dever remuneratório. 6. Esse raciocínio está explícito nos precedentes do Supremo Tribunal Federal que afastaram a validade de vinculação ao salário-mínimo nos casos de seu aproveitamento como parâmetro para o cálculo inicial de condenações, sendo o seu valor nominal sujeito a correção monetária, afastando a indexação. São exemplos o Agravo de Instrumento 508.844-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.4.2005, e os Recursos Extraordinários 389.989-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.11.2004; 407.272, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.9.2004; 409.427-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.4.2004; 270.161, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16.11.2001. Nesse sentido: "Vinculação ao

[1] A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> salário mínimo: incidência da vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restrita à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária (RE 338.760, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.6.2002)." Também por não ter havido reflexo pecuniário na vinculação foi que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional lei que estabeleceu o salário-mínimo como parâmetro para a definição de hipossuficiência econômica para fins de inscrição gratuita em concurso público: (...) Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal acima citada, se essas decisões mencionadas pelos Recorrentes fixaram condenações em múltiplos de salário-mínimo com o objetivo de utilizá-lo como critério de correção monetária, estariam, sim, contrariando texto constitucional. Todavia, se o objetivo tiver sido apenas o de fixar o valor inicial da condenação, corrigindo-o monetariamente de acordo com os índices oficiais, então, não contrariam a vedação constitucional (conforme item 6 deste voto). A solução depende do exame de cada caso." [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-4-2008, DJE 211 de 8-8-2008.]

De fato, a fixação de condenações em múltiplos de salário-mínimo com o objetivo de utilizá-lo como critério de correção monetária contraria frontalmente o texto Constitucional.

Como se sabe a interpretação do comando judicial, além de dever obediência aos ditames da Norma Maior, impõe-se à luz da boa-fé objetiva e dos limites objetivos da lide.

O autor em sua inicial formulou o pleito de que as pensões mensais vencidas a contar da data do evento fossem "calculadas com base nos ganhos do autor, indexadas pelo salário-mínimo e proporcionais ao salário que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas".

A utilização do valor fixo de R$10.095,96 para os valores mensais de 1998 a 2005 revela evidente descolamento do parâmetro referente aos "ganhos do autor", que por óbvio não se mantiveram em patamar estático no aludido lapso temporal, importando a adoção do pretendido referencial verdadeiro enriquecimento sem causa do autor.

Outrossim, haveria incongruência lógica ao se admitir que o valor devido em outubro de 2005 fosse de R$2.499,00, equivalente a 8.33 salários-mínimos vigente à época, mas, de outro turno, que o valor devido em 1998 fosse de R$10.095,96, porquanto teria como base o salário-mínimo vigente em 2017, ano da prolação da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao que se vê, portanto, a sistemática almejada pela parte autora importaria em dois critérios distintos para o cálculo da pensão mensal, partindo-se, para as parcelas anteriores a 2005, de valor superior ao quádruplo daquele estabelecido para as parcelas pagas a partir de 2005 – quando implementado o pagamento em sede recursal.

Nesses termos, o cálculo judicial utilizou corretamente o valor-referência do pró-labore de R$1.000,00 em 1998, evoluindo até R$2.500,00 em 2005, mostrando-se, inclusive, em consonância com o valor apontado como devido em outubro de 2005 pelo autor (R$2.499,00).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência do STJ assente que o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.373.698/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Ante ao exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para rejeitar o pleito de utilização do salário-mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento efetuado pela ré (01/03/2023) como valor-referência do pró-labore do período de 1998 a 2005, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo,* a fim de que haja avaliação acerca da necessidade de retorno dos autos ao perito judicial para adequação dos cálculos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ